

17/08/2008



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP N° 1

**EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 25-C
DE 2007, E APENSADOS.**

Acrescente-se ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 25-C, de 2007, e apensados, que “Dá nova redação ao caput do art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”, a relação de consumo nas matérias contidas no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Acrescente-se ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 25-C, de 2007, e apensados, que “Dá nova redação ao caput do art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”, a expressão “do direito do consumidor” nas matérias contidas no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

“Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, **do direito do consumidor** e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa trazer ao texto final do Projeto de Lei Complementar nº 25 de 2007, ajustes redacionais voltados à adaptação do texto aos preceitos constitucionais de que as micro e pequenas empresas devem ter um tratamento

diferenciados e mais benéfico no tocante à fiscalização orientadora em matéria relativa ao Direito do Consumidor.

Tal proposta tem o objetivo de dar segurança jurídica aos empresários e aos agentes de fiscalização dos PROCONs, tendo em vista que em muitos Estados há negativa de aplicação do critério da dupla visita às microempresas e empresas de pequeno porte, pois na Lei Complementar – LC nº 123/2006, em seu art. 55, não há previsão para aplicação do Direito do Consumidor, limitando-se a questões de metrologia, sanitárias, ambientais, de segurança e de uso e ocupação do solo.

Em razão das matérias envolvidas na referida norma, a fiscalização alega ser inaplicável a observância do critério da dupla visita nas relações de consumo.

De acordo com os órgãos de fiscalização, os agentes fiscais, no exercício de sua função de harmonizar as relações de consumo, não podem deixar de aplicar as sanções caso constatada a conduta contrária à legislação consumerista, sob pena de cometer o crime de prevaricação.

Observa-se que o referido dispositivo trata da fiscalização orientadora das microempresas e empresas de pequeno porte, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

O objetivo da proposta é dar segurança jurídica a todos os estabelecimentos, micro e pequenos, que são os grandes geradores de empregos neste País. Quem subsidia a geração positiva de postos de trabalho é a empresa de pequeno porte e a microempresa. A proteção constitucional conferida a elas dever ser vista como uma política pública permanente, que tem como escopo a geração de empregos, a distribuição de renda e o apoio para aqueles que enfrentam as dificuldades e levam o Brasil adiante.

Tendo em vista a não observância ao princípio da dupla visita, é comum a aplicação de multas pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON por irregularidades, tais como afixação de preços, etiquetas, falta de placas obrigatórias, ausência de um exemplar do Código de Defesa do Consumidor, que na maioria das vezes ocorrem por desinformação do pequeno lojista. Em várias cidades do interior de São Paulo foram aplicadas multas pelo órgão fiscalizador do PROCON, com uma postura punitiva em detrimento da postura orientadora/educacional.

Tais conclusões estão pautadas, inclusive, no princípio da proporcionalidade, formado pelos subprincípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito. A legislação vigente, por não conter a expressão “relações de consumo”, penaliza, na primeira fiscalização, o microempresário que não possui conhecimento de todas as normas consumeristas e que não age com má-fé no intuito de fraudar os consumidores ou ascender no mercado mediante as infrações.

Dessa forma, diante do panorama legal supracitado, proponho a inclusão do direito do consumidor nas matérias contidas no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com o objetivo de que nenhum microempresário seja multado pelos órgãos de defesa do consumidor na primeira visita, considerado o grau de risco da irregularidade.

Por fim, é importante ressaltar que a Constituição Federal, ao garantir tratamento diferenciado à micro e pequenas empresas, reforça a necessidade de proteção destes empresários fragilizados economicamente. Além disso, a opção por estender tal benefício à microempresa e à empresa de pequeno porte trata-se de política legislativa, que visa atender ao momento socioeconômico pelo qual o país atravessa, e responde à consecução do princípio da natureza prioritariamente orientadora da fiscalização.

Tal medida representa uma grande conquista da classe empresarial, pois protege o setor mais hipossuficiente da economia, responsável pela maior parte da geração de empregos. Os órgãos de fiscalização devem privilegiar a postura educacional e mostrar onde está o erro e, numa segunda oportunidade, multar em caso de reincidência. O Estado deve privilegiar e outorgar normas orientadoras em detrimento das punitivas.

Com a inclusão do texto proposto pretende-se atender ao mandamento constitucional de que as micro e pequenas empresas devem ter um tratamento diferenciado e mais benéfico.

Sala de Sessões, 25 de agosto de 2015.

PDB - V. (IDÉIA)

JOSUÉ BENGTON

Deputado

PSB/

FERNANDO LOPES FILHO
V. DEA PSB